



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.019-A DE 2015

Determina que as empresas de telefonia e as operadoras de serviço móvel pessoal instalem bloqueadores de sinais de telecomunicações, de radiocomunicações e de internet nos estabelecimentos penais e socioeducativos; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de telefonia e as operadoras de serviço móvel pessoal deverão instalar, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil para bloquear sinais de telecomunicações e de radiocomunicações nos estabelecimentos penais e nos estabelecimentos socioeducativos que abrigam adolescentes infratores, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis e a utilização de internet por detentos e por menores apreendidos no interior dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único. As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica dos equipamentos e soluções tecnológicas referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º A inobservância do dever estabelecido nesta Lei sujeita todas as operadoras, individualmente, à pena de multa no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por cada estabelecimento penal ou socioeducativo no qual o



equipamento ou solução tecnológica referidos no art. 1º desta Lei não esteja em pleno funcionamento.

§ 1º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) editar regulamento para o cumprimento desta Lei, no prazo de noventa dias, bem como fiscalizar a instalação e as condições de funcionamento dos equipamentos ou soluções tecnológicas referidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º As irregularidades constatadas em fiscalizações ensejam a aplicação das multas previstas no *caput* deste artigo, que serão arbitradas e arrecadadas pela Anatel na forma de regulamento.

§ 3º As obrigações previstas nesta Lei, de responsabilidade das empresas de telefonia e das operadoras de serviço móvel pessoal, deverão constar de todos os contratos de concessão firmados a partir da publicação desta Lei.

§ 4º As empresas de telefonia e as operadoras de serviço móvel pessoal existentes em uma mesma área de cobertura respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei, devendo cumprir as disposições desta Lei mesmo que o respectivo contrato de concessão ainda não contenha cláusulas que as contemplem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator